



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 00928/11

Objeto: Dispensa de Licitação e Contrato
Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo
Responsável: Marcilene Sales da Costa

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – DISPENSA DE LICITAÇÃO – CONTRATO – SERVIÇOS DE SONORIZAÇÃO COM APRESENTAÇÃO DE TRIO ELÉTRICO E BANDA – PROCEDIMENTO REALIZADO COM FUNDAMENTO NO ART. 24, INCISO II, DA LEI NACIONAL N.º 8.666/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – AUSÊNCIA DE MÁCULAS – Atendimento das disposições previstas no Estatuto das Licitações e na Resolução Normativa N.º 02/2009. Regularidade da dispensa e do contrato decorrente. Arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 00142/11

Vistos, relatados e discutidos os autos da Dispensa de Licitação n.º 02/2010, realizada pelo Município de São Miguel de Taipú/PB, objetivando a contratação de serviços de sonorização com apresentação de um trio elétrico e banda para as festividades carnavalescas da citada Urbe, bem como do Contrato n.º 05/2010 dela decursivo, acordam os Conselheiros integrantes da *1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:

- 1) *CONSIDERAR REGULARES* o referido procedimento e o contrato dele decorrente.
- 2) *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 17 de fevereiro de 2011

Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima
PRESIDENTE

Auditor Renato Sérgio Santiago Melo
RELATOR

Presente:
Representante do Ministério Público Especial



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 00928/11

RELATÓRIO

AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Trata-se da Dispensa de Licitação n.º 02/2010, realizada pelo Município de São Miguel de Taipú/PB, objetivando a contratação de serviços de sonorização com apresentação de um trio elétrico e banda para as festividades carnavalescas da citada Urbe, bem como do Contrato n.º 05/2010 dela decursivo.

Os peritos da Divisão de Auditoria de Licitações e Contratos – DILIC, com base nos documentos encartados aos autos, emitiram o relatório inicial de fls. 17/19, constatando, dentre outros aspectos, que: a) a fundamentação legal utilizada foi o art. 24, inciso II, da Lei Nacional n.º 8.666/1993; b) a Comissão Permanente de Licitação – CPL foi nomeada através da Portaria n.º 001/10, de 04 de janeiro de 2010; c) a data de ratificação do procedimento foi o dia 02 de fevereiro de 2010; d) a autoridade responsável pela ratificação da dispensa foi a Prefeita Municipal de São Miguel de Taipú/PB, Sra. Marcilene Sales da Costa; e) o empresário LEONARDO JOSÉ DANTAS foi contratado no dia 02 de fevereiro de 2010 pelo montante de R\$ 5.500,00; e f) os preços estavam compatíveis com os praticados no mercado.

Ao final, os técnicos da DILIC opinaram pela regularidade da dispensa e do contrato dela decorrente.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Da análise efetuada pela unidade técnica de instrução desta Corte, constata-se que o referido procedimento de dispensa de licitação e o contrato dele decorrente atenderam *in totum* ao disposto na Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei Nacional n.º 8.666/1993), bem como ao estabelecido na Resolução Normativa RN - TC – 02/2009.

Ante o exposto, proponho que a *1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*:

- 1) *CONSIDERE REGULARES* o referido procedimento e o contrato dele decorrente.
- 2) *DETERMINE* o arquivamento dos autos.

É a proposta.